

LEI N.º 1.950, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001.

Torna obrigatório o franqueamento à visitação da cozinha e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos seus usuários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, bares, hotéis, açougues, casas de carnes, panificadoras, confeitarias, fábricas de doces, alimentos em geral e similares, localizados no Município, ficam obrigados a permitir a todo e qualquer usuário ou cliente, a visitação à sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§ 1º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o *caput* ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.

§ 2º Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, dois visitantes simultaneamente.

§ 3º É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados alimentos para consumo.

Art. 2º A visitação à cozinha e suas demais dependências deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários, ou mesmo dos proprietários, do estabelecimento em questão.

Art. 3º Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.

§ 1º A visitação se dará durante o horário de funcionamento ao público.

§ 2º É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.

Art. 4º O usuário que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene poderão comunicar o fato ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para que se promova vistoria e se adotem as providências cabíveis.

(Fls. 2 da Lei n.º 1.950, de 12.11.2001)

Parágrafo único. A negativa do direito de acesso e visitação poderá ser comunicada ao Departamento Geral de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por representação verbal ou escrita, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário infrator.

Art. 5º Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde são servidas as refeições, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

§ 1º Esta obrigação entrará em vigor:

I - a partir da data de publicação desta Lei para os estabelecimentos em fase final de reforma ou de construção; e

II - no prazo de três meses para os estabelecimentos em funcionamento.

§ 2º As placas serão confeccionadas com material plástico ou metálico, terão área mínima de duzentos e cinquenta centímetros quadrados e conterão os seguintes dizeres, nos bares, restaurantes e afins: NOSSA COZINHA E SUAS DEPENDÊNCIAS ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO.

§ 3º Nos demais estabelecimentos mencionados na presente Lei, as placas terão as mesmas características do parágrafo anterior e os seguintes dizeres: NOSSAS DEPENDÊNCIAS ONDE MANIPULAMOS ALIMENTAÇÃO ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO.

Art. 6º O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), bem como as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Na reincidência da ocorrência, a multa mencionada no *caput* será aplicada em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 12 de novembro de 2001; 57º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete